



Solução de Consulta nº 98.281 - Cosit

Data 5 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Mercadoria: O conjunto de equipamentos para geração de energia em corrente alternada composto por quinze módulos fotovoltaicos (330 W por unidade), um inversor (ondulador) de 30 kW e estrutura de fixação inclinada, não corresponde a uma unidade funcional nos termos da Nota 4 da Seção XVI do Sistema Harmonizado (SH), não podendo ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Sistema de geração de energia fotovoltaica conectado à rede (*on-grid*) composto por quinze módulos fotovoltaicos de 330 W, um inversor (ondulador) de 30 kW, destinado a converter a energia de corrente contínua, gerada pelos módulos fotovoltaicos, em corrente alternada, cabos, conectores do tipo MC4, estrutura em alumínio inclinada para suporte de fixação dos módulos em telhado e respectivos braçadeiras e parafusos. A função do sistema é gerar energia de corrente alternada a uma rede de alimentação de equipamentos. O Inversor solar, é instalado entre o sistema gerador fotovoltaico e o ponto de fornecimento à rede, ele recebe a energia gerada pelos módulos fotovoltaicos em corrente contínua e converte em energia alternada, sincronizando e injetando na rede elétrica.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A classificação adotada pela consulente na posição 8501.32.20 destina-se a geradores de corrente contínua. No entanto, pelas informações constantes em sua petição, a consulente declara que o sistema contém um inversor. A função do inversor em um sistema de energia solar é inverter a energia elétrica de corrente contínua (CC), gerada pelos painéis fotovoltaicos, em corrente alternada (CA). Logo, a classificação indicada não é adequada, pois estamos tratando de um sistema de geração de energia elétrica em corrente alternada.

6. Por outro lado, as informações prestadas no processo, considerando os componentes do sistema como um “kit gerador fotovoltaico de 30 kW”, demonstraram-se incompatíveis quanto a se considerar o conjunto de elementos formadores do kit como em se tratando de uma unidade funcional, a saber:

- quinze módulos fotovoltaicos de 330 W, perfazem um total de 4.950 W;
- um inversor com capacidade para 30.000 W;

7. Vê-se, assim, que a capacidade do inversor é de seis vezes a potência produzida pelos quinze módulos fotovoltaicos.

8. Mesmo que seja considerada a potência do inversor superior ao do conjunto de módulos fotovoltaicos por razões de segurança ou por qualquer outra razão, a diferença entre estas potências é muito elevada (606%), o que impede, para fins de classificação fiscal, que o sistema seja considerado uma unidade funcional e que o conjunto possa ser classificado em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul.

9. Desta forma, cada componente do sistema deverá seguir o seu próprio regime de classificação.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, a mercadoria não tem classificação própria.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 1º de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma